



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA TRANSPARÊNCIA E CONTROLADORIA-GERAL DA  
UNIÃO - CGU  
GABINETE

**PARECER n. 00266/2018/CONJUR-CGU/CGU/AGU**

**NUP: 00190.103115/2018-01**

**INTERESSADOS:** [REDACTED]

**ASSUNTOS: ACUMULAÇÃO DE CARGOS**

EMENTA: : ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. TÉCNICO DE FINANÇAS E CONTROLE E PROFESSOR DO GDF. CONSULTA A SEGEP. NECESSIDADE DE EXAME, PELO ÓRGÃO SETORIAL, DO CASO CONCRETO E DOS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS PELO ÓRGÃO CENTRAL DO SIPEC CONTIDA NA NOTA TÉCNICA Nº 13384/2017-MP. PELO RETORNO DOS AUTOS À UNIDADE DE RECURSOS HUMANOS PARA ANÁLISE CONCLUSIVA DO CASO.

**I – RELATÓRIO**

1. Trata o presente processo de consulta da Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas (COGEP) sobre a possibilidade de acumulação do cargo de Técnico Federal de Finanças e Controle (TFFC) com algum outro cargo público de Professor e, especificamente, sobre a natureza técnica ou científica do cargo de TFFC, bem como sobre o regime de dedicação exclusiva da Carreira de Finanças e Controle, previsto no art. 17 da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, e disciplinado por intermédio da Portaria CGU nº 651, de 01 de abril de 2016.

2. O questionamento teve origem em 09.09.2014 quando a Coordenação-Geral de Recursos Humanos (atualmente, COGEP), por meio da Informação nº 1723/2014 (processo SEI 00190.017504/2014-82), levantou uma possível situação de acumulação ilícita de cargos públicos por parte do servidor [REDACTED] Técnico de Finanças e Controle (atualmente, Técnico Federal de Finanças e Controle – TFFC, em virtude de modificação legal da nomenclatura do cargo) da Controladoria-Geral da União (TFFC/CGU) e Professor da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal.

3. A época, a CGRH (COGEP/CGU) baseou sua análise na Nota Técnica nº 673/2009/COGES/DENOP/SRH/MP, expedida pelo Órgão Central do SIPEC, órgão competente pela normatização e uniformização das matérias referentes ao pessoal civil da Administração Federal, que concluía pela impossibilidade de acumulação do cargo de Técnico de Finanças e Controle (TFFC) da CGU com o cargo de Professor da Secretaria de Estado de Educação do GDF, tendo em vista que as atribuições do cargo de TFFC seriam meramente burocráticas e de menos complexidade, não exigindo conhecimentos técnicos ou científicos, e portanto, não obtendo a qualificação de "cargo técnico", para fins de acumulação.

4. A Diretoria de Gestão Interna, acatando a sugestão da CGRH (COGEP/CGU), encaminhou os autos a esta Secretaria-Executiva, para conhecimento do fato e aferição da admissibilidade quanto à abertura de processo administrativo disciplinar apto a apurar a suposta acumulação ilícita de cargos públicos.

5. A partir da avaliação dos elementos constantes dos autos e dos estudos realizados pela CGRH (COGEP/CGU), a Chefia de Gabinete da Secretaria-Executiva (SE), por meio do Coordenador-Geral de Planejamento e

Avaliação da SFC/CGU, notificou o servidor na data de 27/10/2014, para que apresentasse opção por um dos cargos no prazo improrrogável de dez dias.

6. No mesmo dia, o servidor apresentou um pequeno arrazoado, esclarecendo que a Lei 11.890, de 24 de dezembro de 2008, que dispõe sobre a reestruturação da composição remuneratória das Carreiras Típicas de Estado, veio regulamentar expressamente a acumulação do cargo de Técnico de Finanças e Controle da CGU (TFFC) com o de professor, suprindo lacunas deixadas pelas legislações anteriores por meio do seu art. 17.

7. Em 31/10/2014, após análise dos argumentos do servidor e ainda dos fundamentos contidos no Parecer/MP/CONJUR/JD/Nº 033-3.27/2010, de 24/01/2010, do órgão central do SIPEC, o Chefe de Gabinete da Secretaria-Executiva observou que a CONJUR do MP considerou todos os cargos e Carreiras constantes da Lei 11.890/2008 compreendidos como técnicos ou científicos, conforme expresso em seu parágrafo 15: *“Em nosso sentir, a Lei 11.890, de 24 de dezembro de 2008, em seu art. 17, repetiu o comando constitucional no que pertine à possibilidade de cumulação, o que permite inferir que os cargos arrolados no art. 10 devem ser compreendidos como técnicos ou científicos.”*

8. Em razão disso, o Chefe de Gabinete da SE sugeriu que o prazo concedido para optar por um dos cargos fosse suspenso para que o caso fosse submetido a consulta e à manifestação conclusiva do Órgão Central do SIPEC. A sugestão foi acatada pelo Sr. Secretário-Executivo e os autos foram encaminhados à COGEP, para formalização da consulta nos termos da Orientação Normativa SEGEP/MP nº 07/2012.

9. Em 25/11/2014, os autos foram encaminhados ao Ministério do Planejamento com a consulta supra e retornaram a este órgão em 21/03/2018, com manifestação, expressa na NOTA INFORMATIVA Nº 1851/2018-MP (SEI 0662550).

10. Ciente da manifestação do órgão central, a COGEP, por meio da INFORMAÇÃO Nº 684/2018, encaminhou os autos a esta CONJUR para análise conclusiva acerca dos seguintes pontos:

a) **Existência de natureza “técnica ou científica”**, para fins da acumulação de cargos públicos prevista na alínea “b” do inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal, **dos cargos pertencentes à Carreira de Finanças e Controle, em especial, do cargo de Técnico Federal de Finanças e Controle;**

b) **A possibilidade de acumulação do cargo público de Técnico Federal de Finanças e Controle com algum outro cargo público de Professor**, nos termos do art. 17 da Lei nº 11.890/2008; e

c) **A interpretação do art. 17 da Lei nº 11.890/2008, no que se refere à possibilidade de acumulação de cargos públicos**, em especial, acumulação com cargos públicos de magistério, **para os cargos da Carreira de Finanças e Controle, em especial, para o cargo de Técnico Federal de Finanças e Controle.**

11. É o que interessa relatar.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

12. Preliminarmente, importa esclarecer que **inexiste** na Constituição Federal ou em legislação infraconstitucional vigente, a conceituação de cargo técnico ou científico.

13. Em sede doutrinária, convém destacar trecho da obra do professor José dos Santos Carvalho Filho[1], no qual o autor conceitua cargos técnicos e científicos, *in verbis*:

**“O conceito de cargo técnico ou científico, por falta de precisão, tem provocado algumas dúvidas na Administração. O ideal é que o estatuto fixe o contorno mais exato possível para a sua definição, de modo que se possa verificar, com maior facilidade, se é possível, ou não, a acumulação. Cargos técnicos são os que indicam a aquisição de conhecimentos técnicos e práticos necessários ao exercício das respectivas funções. Já os cargos científicos dependem de conhecimentos específicos sobre determinado ramo científico. Normalmente, tal gama de conhecimento é obtida em nível superior; essa exigência, porém, nem sempre está presente, sobretudo para os cargos técnicos. Por outro lado, não basta que a denominação do cargo**



contenha o termo "técnico": **o que importa é a que suas funções, por serem específicas, se diferenciem das meramente burocráticas e rotineiras."**

(grifos acrescidos)

14. Em face dessa imprecisão acerca da definição do conceito de “*cargo técnico ou científico*”, a COGEP buscou, prudentemente, a orientação do órgão central do Sistema de Pessoal Civil do Administração Pública Federal (SIPEC), para fins de concluir a análise do caso ora posto.

15. Cumpre registrar que a Secretaria de Gestão Pública/MP, enquanto órgão central do SIPEC, possui **competência normativa, orientativa e supervisora em matéria de pessoal civil na Administração Pública Federal**, nos termos dos incisos I e II do **Decreto nº 9.035/2017**:

*Art. 24. À Secretaria de Gestão de Pessoas compete:*

*I - formular políticas e diretrizes para o aperfeiçoamento contínuo dos processos de gestão de pessoas no âmbito da administração pública federal, nos aspectos relativos a:*

*(...)*

***II - atuar como órgão central do Sipec e de seus subsistemas e promover a integração de suas unidades;***

***III - exercer a competência normativa e orientadora em matéria de pessoal civil no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional;***

(grifos acrescidos)

16. Tal Decreto regulamenta o disposto no art. 53, inciso VII, da **Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017**, a qual define como competência do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão a “*coordenação e gestão dos sistemas de planejamento e orçamento federal, de pessoal civil, de organização e modernização administrativa, de administração de recursos de informação e informática e de serviços gerais;*”(grifos acrescidos).

17. Portanto, sempre que houver dúvidas por parte de um órgão setorial, no presente caso, a unidade de recursos humanos deste órgão, **é o órgão central quem deverá dirimi-la.**

18. Pois bem, consultado acerca da natureza técnica ou científica do cargo de Técnico de Finanças e Controle (TFFC) pelo órgão setorial (COGEP/CGU), a SEGEP/MP se manifestou por meio da NOTA INFORMATIVA Nº 1851/2018-MP (SEI 0662550) nos seguintes termos:

*(...)*

*2. No tocante à vigência da orientação contida na Nota Técnica nº 673/2009/COGES/DENOP/SRH/MP, de 7 de dezembro de 2009, expedida por este Órgão Central do SIPEC, informa-se que permanece hígido o entendimento ali esposado, que concluiu pela impossibilidade de acumulação do cargo de Técnico de Finanças e Controle da CGU com o cargo de Professor da Secretaria de Estado de Educação do Governo do Distrito Federal, vez que na análise do caso foram consideradas as informações trazidas nos autos, que indicavam que o servidor desempenhava atividades meramente burocráticas e de menor complexidade.*

*3. Em recentes manifestações esta Secretaria de Gestão de Pessoas – SGP concluiu que a **tecnicidade de um cargo para fins de acumulação, deve ser avaliada no caso concreto, pelo órgão de lotação do servidor, observando-se os critérios já estabelecidos por este Órgão Central em diversas manifestações, a exemplo da Nota Técnica nº 13.384/2017-MP, disponível para consulta no endereço eletrônico: [www.servidor.gov.br](http://www.servidor.gov.br), no link: legislação, e da Nota Informativa nº 443/2016-MP, anexa, que estão em harmonia com as disposições do PARECER/MP/CONJUR/PLS/Nº 1.359-3.17/2009 e do PARECER Nº 0095-3.14/2013/KNN/CONJUR/MP, da Consultoria Jurídica deste Ministério.***

*4. Considerando que a questão reside em reavaliar a tecnicidade do cargo de Técnico de Finanças e Controle a partir de informações adicionais acerca das atribuições exercidas pelo servidor, **caberá à CGRH/CGU avaliar, de acordo com os critérios já estabelecidos por este***

**Órgão Central do SIPEC, se o cargo pode ou não ser considerado técnico para fins de acumulação. Ao final, caso se conclua pela tecnicidade, é imprescindível que se verifique, ainda, a compatibilidade de horários.**

5. Quanto ao artigo 17 da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, cuja redação foi alterada pela Lei nº 13.328, de 29 de julho de 2016, destaca-se que ele não imprimiu caráter de tecnicidade aos cargos que integram a Carreira de Finanças e Controle, apenas replicou a regra insculpida no art. 37, XVI, "b", da Constituição Federal de 1988, que veda a acumulação remunerada de cargos públicos, mas permite, excepcionalmente, a acumulação de um cargo de professor com outro de técnico ou científico, desde que haja compatibilidade de horários.

6. Com essas informações, sugere-se a restituição dos autos à Coordenação-Geral de Recursos Humanos da Controladoria-Geral da União para conhecimento e providências subsequentes.

(grifos acrescidos)

19. **Do acima transcrito, resta objetivamente claro que compete ao órgão setorial do SIPEC, qual seja, a COGEP/CGU, verificar no caso concreto, observando os critérios já estabelecidos pelo Órgão Central, ao qual os setoriais estão vinculados normativamente, por meio da Nota Técnica nº 13.384/2017-MP que adotou o entendimento consignado no parecer de sua Consultoria Jurídica (PARECER/MP/CONJUR/PLS/Nº 1.359-3.17/2009) acerca dos requisitos a serem avaliados para fins de definição da tecnicidade de um cargo. Ei-los in verbis:**

(...)

12. Inicialmente, cabe observar que a expressão “cargo técnico ou científico” encontra assento na Constituição Federal de 1988, em seu art. 37, XVI, quando a Carta Magna trata das hipóteses de acumulação de cargos públicos. Em que pese a CF/88 não conceituar o que seria cargo técnico ou científico, no plano jurisprudencial, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que preenche referida exigência aquele cargo para cujo exercício sejam exigidos conhecimentos técnicos específicos e habilitação legal, não necessariamente de nível superior; senão vejamos:

“RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. AGENTE DE POLÍCIA E PROFESSOR. DESCABIMENTO. NATUREZA DE CARGO TÉCNICO NÃO CARACTERIZADA. ART. 37, XVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. É vedada a acumulação do cargo de professor com o de agente de polícia civil do Estado da Bahia, que não se caracteriza como cargo técnico (art. 37, XVI, "b", da Constituição Federal), assim definido como aquele que requer conhecimento específico na área de atuação do profissional, com habilitação específica de grau universitário ou profissionalizante de 2º grau. 2. Recurso ordinário improvido.” (RMS 23131/BA, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma, DJ 09/12/08).

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. PROFESSOR E MONITOR EDUCACIONAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Havendo compatibilidade de horários, é permitida a acumulação remunerada de um cargo de professor com outro técnico ou científico, nos termos do art. 37, inc. XVI, letra "b", da Constituição Federal. 2. As atribuições do cargo de Monitor Educacional são de natureza eminentemente burocrática, relacionadas ao apoio à atividade pedagógica. Não se confundem com as de professor. De outra parte, não exigem nenhum conhecimento técnico ou habilitação específica, razão pela qual é vedada sua acumulação com o cargo de professor. 3. Recurso ordinário improvido.” (RMS 22835/AM, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, 19/05/2008).

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. PROFESSOR APOSENTADO. AGENTE EDUCACIONAL. IMPOSSIBILIDADE. CARGO TÉCNICO OU CIENTÍFICO. NÃO-OCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

(...)



2. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que cargo técnico ou científico, para fins de acumulação com o de professor, nos termos do art. 37, XVII, da Lei Fundamental, é aquele para cujo exercício sejam exigidos conhecimentos técnicos específicos e habilitação legal, não necessariamente de nível superior:

3. Hipótese em que a impetrante, professora aposentada, pretende acumular seus proventos com a remuneração do cargo de Agente Educacional II – Integração com o Educando – do Quadro dos Servidores de Escola do Estado do Rio Grande do Sul, **para o qual não se exige conhecimento técnico ou habilitação legal específica, mas tão-somente nível médio completo, nos termos da Lei Estadual 11.672/2001. Suas atribuições são de inegável relevância, mas de natureza eminentemente burocrática, relacionadas ao apoio à atividade pedagógica.**

4. Recurso ordinário improvido.”(RMS 20033/RS, improvido.(RMS 20033/RS, Rel. Min.Arnaldo Esteves Lima, DJ 12.03.2007)

“RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. PROFESSOR E TÉCNICO DO JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A Constituição Federal vedou expressamente a acumulação de cargos públicos, admitindo-a apenas quando houver compatibilidade de horários, nas hipóteses de dois cargos de professor; de um cargo de professore outro técnico ou científico; e de dois cargos privativos de profissionais de saúde.

2. E, para fins de acumulação, resta assentado no constructo doutrinário jurisprudencial que cargo técnico é o que requer conhecimento específico na área de atuação do profissional.

3. Não é possível a acumulação dos cargos de professor e Técnico Judiciário, de nível médio, para o qual não se exige qualquer formação específica e cujas atribuições são de natureza eminentemente burocrática.

4. Precedentes

5. Recurso improvido.” (RMS 14.456/AM, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ de 2/2/2004, p. 364)

“RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. CARGO TÉCNICO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. O fato de o cargo ocupado exigir apenas nível médio de ensino, por si só, não exclui o caráter técnico da atividade, pois o texto constitucional não exige formação superior para tal caracterização, o que redundaria em intolerada interpretação extensiva, sendo imperiosa a comprovação de atribuição de natureza específica, não verificada na espécie, consoante documentos de fls. 13, o qual evidencia que as atividades desempenhadas pela recorrente eram meramente burocráticas.

2. A recorrente não faz jus à acumulação de cargos públicos pretendida, apesar de aprovada em concurso público para ambos e serem compatíveis os horários, em razão da falta do requisito da tecnicidade do cargo ocupado, não merecendo reforma o acórdão vergastado.

3. Precedentes.

4. Recurso ordinário em mandado de segurança improvido.” (RMS 12.352/DF, Rel. p/acórdão Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Sexta Turma, DJ DE 23/10/2006, P. 356) (Destacou-se)

13. Da leitura desses precedentes, resta evidenciado que a **caracterização de um cargo como técnico ou científico passa pelo exame das seguintes premissas: I)- o cargo precisa exigir do seu ocupante conhecimentos técnicos ou habilitação legal específicos; II)- o cargo cujas atribuições são meramente burocráticas não é de natureza técnica ou científica; III)- o cargo não precisa ser de nível superior; IV)- nem todo cargo de nível superior pode ser considerado como técnico ou científico.**

(grifos acrescentados)

20. Assim, embora a INFORMAÇÃO Nº 684/2018 da COGEP/CGU tenha encaminhado os presentes autos a esta CONJUR para análise conclusiva sobre a existência de **existência de natureza “técnica ou científica” dos cargos pertencentes à Carreira de Finanças e Controle, em especial, do cargo de Técnico Federal de Finanças e Controle**, no que tange à acumulação de cargos públicos prevista na alínea “b” do inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal, **tal análise é de cunho essencialmente técnico (e não jurídico), razão pela qual a CONJUR não possui competência para se manifestar sobre o tema.**

21. **Vale lembrar que as consultorias jurídicas dos ministérios não têm competência para oferecer conclusões sobre leis e normas relativas ao pessoal civil do Poder Executivo e nem sobre outros assuntos de competência privativa/exclusiva de outro órgão, por força do §1º do art. 30 do Decreto-lei nº 200, de 1967, que assim estabelece:**

Art. 30. Serão organizadas sob a forma de sistema as atividades de pessoal, orçamento, estatística, administração financeira, contabilidade e auditoria, e serviços gerais, **além de outras atividades auxiliares comuns a todos os órgãos da Administração que, a critério do Poder Executivo, necessitem de coordenação central.** (Vide Decreto nº 64.777, de 1969).

§ 1º Os serviços incumbidos do exercício das atividades de que trata este artigo consideram-se integrados no sistema respectivo e ficam, conseqüentemente, **sujeitos à orientação normativa, à supervisão técnica e à fiscalização específica do órgão central do sistema, sem prejuízo da subordinação ao órgão em cuja estrutura administrativa estiverem integrados.**

§ 2º **O chefe do órgão central do sistema é responsável pelo fiel cumprimento das leis e regulamentos pertinentes e pelo funcionamento eficiente e coordenado do sistema.**

§ 3º É dever dos responsáveis pelos diversos órgãos competentes dos sistemas atuar de modo a imprimir o máximo rendimento e a reduzir os custos operacionais da Administração.

§ 4º Junto ao órgão central de cada sistema poderá funcionar uma Comissão de Coordenação, cujas atribuições e composição serão definidas em decreto.

(grifos acrescidos)

22. O Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal – SIPEC foi instituído pelo Decreto nº 67.326, de 1970, e **tem a sua coordenação e supervisão sob competência da SEGEP/MP, em face do que dispõe o Decreto nº 9.035/2017**, conforme já mencionado neste opinativo.

23. Em razão disso, a competência normativa em matéria de pessoal cabe ao órgão central do SIPEC, isto é, à SEGEP/MP, que deve fixar orientações e diretrizes aos órgãos setoriais do Sistema, a teor do artigo 6º do Decreto nº 67.326, de 1970, e do art. 24, incisos II e III do Decreto nº 9.035/2017.

24. Todavia, a **competência decisória em matéria de pessoal sobre pedidos de servidores ou grupo de servidores (casos concretos), no caso concreto, é do órgão setorial ou seccional do SIPEC ao qual ele estiver vinculado.**

25. Assim, em que pese, *prima facie*, o cargo de Técnico de Finanças e Controle, atenda aos requisitos impostos pela SEGEP/MP por meio da **Nota Técnica nº 13.384/2017-MP no que tange a “tecnicidade”**, em face das atribuições definidas na Lei nº 9.625, de 7 de abril de 1998, recentemente alterada pela Lei nº 13.327, de 29 de julho de 2016, **somente o órgão de lotação do servidor, como bem disse o órgão central, é capaz de avaliar se as atribuições do cargo exigem conhecimento técnico específicos para o exercício do mesmo.**

26. A CONJUR, por não deter competência, não pode se manifestar conclusivamente sobre a *“natureza técnica ou científica”* dos cargos de finanças e controle, em especial, o de Técnico de Finanças e Controle, objeto do presente processo.

27. Vale lembrar que os órgãos consultivos da AGU devem prestar assessoramento jurídico aos órgãos setoriais e seccionais do SIPEC, nas matérias relativas à sua atuação. Contudo, uma manifestação sua não poderia, uma vez aprovada pelo Ministro de Estado respectivo, **adquirir caráter vinculante em matéria de pessoal, tendo em vista que não se aplica, nesse ponto específico, o disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 73, de 1993.** Em caso de eventual conflito de entendimento entre Consultorias Jurídicas junto a Ministérios, caberá à Consultoria Geral da União dirimi-lo, nos termos da Lei Complementar nº 73, de 1993.



28. Do exposto, conclui-se que **cabará a COGEP/CGU, órgão setorial do SIPEC, examinar, no caso concreto, se o cargo ocupado pelo servidor, isto é, TÉCNICO DE FINANÇAS E CONTROLE, é técnico ou científico para fins de acumulação de cargos, observando os critérios estabelecidos por este Órgão Central na Nota Técnica nº 13.384/2017-MP supratranscrita.**

29. Para tanto, **recomenda-se que a COGEP solicite o auxílio formal da Unidade Organizacional na qual esteja em exercício o servidor (SFC, STPC, CRG, OGU ou SE), para que a mesma se manifeste expressamente quanto à tecnicidade ou cientificidade do cargo de TFFC, para que a caracterização reste bem fundamentada nos autos.**

30. Quanto à possibilidade legal e constitucional de **acumulação do cargo público de Técnico Federal de Finanças e Controle com algum outro cargo público de Professor, verificada e atestada a tecnicidade do cargo de TFFC, no presente caso, será lícita a acumulação ora questionada, desde que comprovada, nos autos, TAMBÉM a compatibilidade de horários.**

31. Relativamente à interpretação do art. 17 da Lei nº 11.890/2008, no que se refere à possibilidade de acumulação de dos cargos por ela regulados com cargos públicos de magistério, em especial, para os cargos da Carreira de Finanças e Controle, o que também constituiu objeto da consulta encaminhada à CONJUR, verifica-se que a interpretação à qual a COGEP/CGU está vinculada e legalmente subordinada é aquela expedida pelo órgão central do SIPEC, nos termos do item 5 da Nota Técnica nº 13.384/2017-MP:

*5. Quanto ao artigo 17 da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, cuja redação foi alterada pela Lei nº 13.328, de 29 de julho de 2016, destaca-se que ele não imprimiu caráter de tecnicidade aos cargos que integram a Carreira de Finanças e Controle, apenas replicou a regra insculpida no art. 37, XVI, "b", da Constituição Federal de 1988, que veda a acumulação remunerada de cargos públicos, mas permite, excepcionalmente, a acumulação de um cargo de professor com outro de técnico ou científico, desde que haja compatibilidade de horários.*

### **III – CONCLUSÃO**

32. À vista do exposto, em resposta à consulta encaminhada pela COGEP/CGU por meio da Informação nº 684/2018, **conclui-se:**

a) que cabe a COGEP/CGU, órgão setorial do SIPEC, examinar, no caso concreto, se o cargo ocupado pelo servidor interessado, isto é, TÉCNICO DE FINANÇAS E CONTROLE (atualmente, Técnico Federal de Finanças e Controle), é “técnico ou científico” para fins de acumulação de cargos, devendo para tanto observar os critérios estabelecidos por este Órgão Central na Nota Técnica nº 13.384/2017-MP;

b) que a COGEP, por prudência e coesão, solicite o auxílio formal da Unidade Organizacional na qual esteja em exercício o servidor (SFC, STPC, CRG, OGU ou SE) no que diz respeito à caracterização da tecnicidade ou cientificidade do cargo, para que a caracterização (ou não) do cargo seja a mais fundamentada possível;

c) que **verificada e atestada a tecnicidade do cargo de Técnico de Finanças e Controle (atualmente, Técnico Federal de Finanças e Controle) pela COGEP/CGU será lícita a acumulação do cargo de TFC com o cargo de PROFESSOR do GDF, no presente caso, DESDE QUE COMPROVADA AINDA A COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS, nos presentes autos;**

d) que a **interpretação do art. 17 da Lei nº 11.890/2008, no que se refere à possibilidade de acumulação de dos cargos por ela regulados com cargos públicos de magistério, é aquela expedida pelo órgão central do SIPEC, nos termos do item 5 da Nota Técnica nº 13.384/2017-MP, a qual a COGEP/CGU está vinculada e legalmente subordinada.**

33. Saliente-se que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, à luz do art. 131 da Constituição Federal de 1988 e do art. 11 da Lei Complementar nº 73/1993, incumbe a este órgão de execução da Advocacia-Geral da União prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Controladoria-Geral da União, **nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.**

34. **Remetam-se os autos à COGEP/CGU para ciência e demais providências.**

35. É o parecer.

Brasília, 01 de outubro de 2018.

VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA  
PROCURADOR FEDERAL  
CONSULTOR JURÍDICO SUBSTITUTO  
CONJUR/CGU

[1] CARVALHO FILHO, José dos Santos; Manual de Direito Administrativo; Editora Atlas, 24º Ed; Pg. 605.

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190103115201801 e da chave de acesso ada5f701

---

Documento assinado eletronicamente por VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 177220601 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA. Data e Hora: 01-10-2018 15:24. Número de Série: 17223246. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

---





ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO  
COORDENAÇÃO-GERAL DE MATÉRIA DE TRANSPARÊNCIA E ADMINISTRATIVA

**NOTA n. 00050/2021/CONJUR-CGU/CGU/AGU**

**NUP: 00190.110487/2019-66**

**INTERESSADOS: CONTROLADORIA REGIONAL DA UNIÃO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - CGU/ES**

**ASSUNTOS: ACUMULAÇÃO DE CARGOS**

1. Cuida-se de possível consulta jurídica com o intuito de "uniformizar o entendimento referente ao regime de acumulação de cargos públicos de Técnico Federal de Finanças e Controle - TFFC com o de Professor".

2. Conforme Informação nº 1507 (SEI 2029833) a COGEP encaminhou o referido processo administrativo sob a justificativa de enfrentar e uniformizar o entendimento sobre o assunto. Consta também a informação da existência do Acórdão 1055/2021 - TCU - Plenário, do qual a CGU foi notificada por meio do OFÍCIO 25822/2021-TCU/Seprac (SEI 2029843), onde foram apontados possíveis indícios de acumulação dos cargos públicos de TFFC e Professor no âmbito do órgão.

3. Ao final, a COGEP encaminhou o processo para análise da CONJUR-CGU nos seguintes termos: "*Em face do exposto e considerando que o assunto está em estudo na Consultoria Jurídica, sugere-se o envio desta peça informativa à CONJUR, unidade competente para análise e manifestação jurídica sobre a matéria*".

4. Compulsando os autos e analisando os elementos trazidos verifica-se que a CONJUR-CGU já tem posicionamento recente sobre o tema, qual seja, o PARECER n. 00266/2018/CONJUR-CGU/CGU/AGU. A manifestação foi assim ementada:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. TÉCNICO DE FINANÇAS E CONTROLE E PROFESSOR DO GDF. CONSULTA A SEGEP. **NECESSIDADE DE EXAME, PELO ÓRGÃO SETORIAL, DO CASO CONCRETO E DOS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS PELO ÓRGÃO CENTRAL DO SIPEC CONTIDA NA NOTA TÉCNICA Nº 13384/2017-MP. PELO RETORNO DOS AUTOS À UNIDADE DE RECURSOS HUMANOS PARA ANÁLISE CONCLUSIVA DO CASO.**

(destacamos)

5. Para melhor compreensão, transcreve-se igualmente a conclusão do Parecer:

À vista do exposto, em resposta à consulta encaminhada pela COGEP/CGU por meio da Informação nº 684/2018, conclui-se:

**a) que cabe a COGEP/CGU, órgão setorial do SIPEC, examinar, no caso concreto, se o cargo ocupado pelo servidor interessado, isto é, TÉCNICO DE FINANÇAS E CONTROLE (atualmente, Técnico Federal de Finanças e Controle), é "técnico ou científico" para fins de acumulação de cargos, devendo para tanto observar os critérios estabelecidos por este Órgão Central na Nota Técnica nº 13.384/2017-MP;**

b) que a COGEP, por prudência e coesão, solicite o auxílio formal da Unidade Organizacional na qual esteja em exercício o servidor (SFC, STPC, CRG, OGU ou SE) no que diz respeito à caracterização da tecnicidade ou cientificidade do cargo, para que a caracterização (ou não) do cargo seja a mais fundamentada possível;

c) que verificada e atestada a tecnicidade do cargo de Técnico de Finanças e Controle (atualmente, Técnico Federal de Finanças e Controle) pela COGEP/CGU será lícita a acumulação do cargo de TFC com o cargo de PROFESSOR do GDF, no presente caso, DESDE QUE COMPROVADA AINDA A COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS, nos presentes autos;

d) que a interpretação do art. 17 da Lei nº 11.890/2008, no que se refere à possibilidade de acumulação de dos cargos por ela regulados com cargos públicos de magistério, é aquela expedida pelo órgão central do SIPEC, nos termos do item 5 da Nota Técnica nº 13.384/2017-MP, a qual a COGEP/CGU está vinculada e legalmente subordinada.

(destacamos)

6. Verificou-se que após a suprarreferida manifestação não houve alteração legislativa a justificar alteração de entendimento. Com efeito, o Parecer analisou o tema fundado na legislação e entendimentos (jurisprudenciais e do SIPEC) que se mantiveram inalterados.

7. O órgão consulente não apontou eventuais pontos da manifestação anterior que, no seu entender, devem ser revistos. Os entendimentos firmados pela CONJUR-CGU são passíveis de revisão, mas é salutar que o órgão que questiona o entendimento traga novos elementos que justificam essa revisão (inovação legislativa, por exemplo) ou aponte os argumentos para infirmar as conclusões explicitadas.

8. Nesse sentido, o encaminhamento genérico, sem que sejam apontados os pontos do Parecer anterior que não devem subsistir, induzem a entender que não há elementos novos para nova manifestação. A mudança periódica de entendimentos, sem que se observe tais exigências, levaria a vulnerar a uniformidade de entendimento deste órgão jurídico.

9. Ressalte-se que PARECER n. 00266/2018/CONJUR-CGU/CGU/AGU já delimitou o entendimento firmado sobre o assunto. Por oportuno, impende transcrever alguns trechos da manifestação:

Em sede doutrinária, convém destacar trecho da obra do professor José dos Santos Carvalho Filho[1], no qual o autor conceitua cargos técnicos e científicos, *in verbis*:

"O conceito de cargo técnico ou científico, por falta de precisão, tem provocado algumas dúvidas na Administração. O ideal é que o estatuto fixe o contorno mais exato possível para a sua definição, de modo que se possa verificar, com maior facilidade, se é possível, ou não, a acumulação. Cargos técnicos **são os que indicam a aquisição de conhecimentos técnicos e práticos necessários ao exercício das respectivas funções. Já os cargos científicos dependem de conhecimentos específicos sobre determinado ramo científico. Normalmente, tal gama de conhecimento é obtida em nível superior; essa exigência, porém, nem sempre está presente, sobretudo para os cargos técnicos.** Por outro lado, não basta que a denominação do cargo contenha o termo "técnico": **o que importa é a que suas funções, por serem específicas, se diferenciem das meramente burocráticas e rotineiras.**"

(grifos acrescidos)

Em face dessa imprecisão acerca da definição do conceito de "cargo técnico ou científico", a COGEP buscou, prudentemente, a orientação do órgão central do Sistema de Pessoal Civil do Administração Pública Federal (SIPEC), para fins de concluir a análise do caso ora posto.

(...)

4. Considerando que a questão reside em reavaliar a tecnicidade do cargo de Técnico de Finanças e Controle a partir de informações adicionais acerca das atribuições exercidas pelo servidor, **caberá à CGRH/CGU avaliar, de acordo com os critérios já estabelecidos por este Órgão Central do SIPEC, se o cargo pode ou não ser considerado técnico para fins de acumulação. Ao final, caso se conclua pela tecnicidade, é imprescindível que se verifique, ainda, a compatibilidade de horários.**

5. Quanto ao artigo 17 da Lei n° 11.890, de 24 de dezembro de 2008, cuja redação foi alterada pela Lei n° 13.328, de 29 de julho de 2016, destaca-se que ele não imprimiu caráter de tecnicidade aos cargos que integram a Carreira de Finanças e Controle, apenas replicou a regra insculpida no art. 37, XVI, "b", da Constituição Federal de 1988, que veda a acumulação remunerada de cargos públicos, mas permite, excepcionalmente, a acumulação de um cargo de professor com outro de técnico ou científico, desde que haja compatibilidade de horários.

6. Com essas informações, **sugere-se a restituição dos autos à Coordenação-Geral de Recursos Humanos da Controladoria-Geral da União para conhecimento e providências subsequentes.**

(grifos acrescidos)

**Do acima transcrito, resta objetivamente claro que compete ao órgão setorial do SIPEC, qual seja, a COGEP/CGU, verificar no caso concreto, observando os critérios já estabelecidos pelo Órgão Central, ao qual os setoriais estão vinculados normativamente, por meio da Nota Técnica n° 13.384/2017-MP que adotou o entendimento consignado no parecer de sua Consultoria Jurídica (PARECER/MP/CONJUR/PLS/N° 1.359-3.17/2009) acerca dos requisitos a serem avaliados para fins de definição da tecnicidade de um cargo. Ei-los in verbis:**

(...)

12. Inicialmente, cabe observar que a expressão "cargo técnico ou científico" encontra assento na Constituição Federal de 1988, em seu art. 37, XVI, quando a Carta Magna trata das hipóteses de acumulação de cargos públicos. Em que pese a CF/88 não conceituar o que seria cargo técnico ou científico, no plano jurisprudencial, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que preenche referida exigência aquele cargo para cujo exercício sejam exigidos conhecimentos técnicos específicos e habilitação legal, não necessariamente de nível superior, senão vejamos:



*“RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. AGENTE DE POLÍCIA E PROFESSOR. DESCABIMENTO. NATUREZA DE CARGO TÉCNICO NÃO CARACTERIZADA. ART. 37, XVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. É vedada a acumulação do cargo de professor com o de agente de polícia civil do Estado da Bahia, que não se caracteriza como cargo técnico (art. 37, XVI, “b”, da Constituição Federal), assim definido como aquele que requer conhecimento específico na área de atuação do profissional, com habilitação específica de grau universitário ou profissionalizante de 2º grau. 2. Recurso ordinário improvido.” (RMS 23131/BA, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma, DJ 09/12/08).*

*“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. PROFESSOR E MONITOR EDUCACIONAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Havendo compatibilidade de horários, é permitida a acumulação remunerada de um cargo de professor com outro técnico ou científico, nos termos do art. 37, inc. XVI, letra “b”, da Constituição Federal. 2. As atribuições do cargo de Monitor Educacional são de natureza eminentemente burocrática, relacionadas ao apoio à atividade pedagógica. Não se confundem com as de professor. De outra parte, não exigem nenhum conhecimento técnico ou habilitação específica, razão pela qual é vedada sua acumulação com o cargo de professor. 3. Recurso ordinário improvido.” (RMS 22835/AM, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, 19/05/2008).*

*“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. PROFESSOR APOSENTADO. AGENTE EDUCACIONAL. IMPOSSIBILIDADE. CARGO TÉCNICO OU CIENTÍFICO. NÃO-OCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.*

*(...)*

*2. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que cargo técnico ou científico, para fins de acumulação com o de professor, nos termos do art. 37, XVII, da Lei Fundamental, é aquele para cujo exercício sejam exigidos conhecimentos técnicos específicos e habilitação legal, não necessariamente de nível superior.*

*3. Hipótese em que a impetrante, professora aposentada, pretende acumular seus proventos com a remuneração do cargo de Agente Educacional II – Integração com o Educando – do Quadro dos Servidores de Escola do Estado do Rio Grande do Sul, **para o qual não se exige conhecimento técnico ou habilitação legal específica, mas tão-somente nível médio completo, nos termos da Lei Estadual 11.672/2001. Suas atribuições são de inegável relevância, mas de natureza eminentemente burocrática, relacionadas ao apoio à atividade pedagógica.***

*4. Recurso ordinário improvido.”(RMS 20033/RS, improvido.(RMS 20033/RS, Rel. Min.Arnaldo Esteves Lima, DJ 12.03.2007)*

*“RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. PROFESSOR E TÉCNICO DO JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE.*

*1. A Constituição Federal vedou expressamente a acumulação de cargos públicos, admitindo-a apenas quando houver compatibilidade de horários, nas hipóteses de dois cargos de professor; de um cargo de professore outro técnico ou científico; e de dois cargos privativos de profissionais de saúde.*

*2. **E, para fins de acumulação, resta assentado no constructo doutrinário jurisprudencial que cargo técnico é o que requer conhecimento específico na área de atuação do profissional.***

*3. **Não é possível a acumulação dos cargos de professor e Técnico Judiciário, de nível médio, para o qual não se exige qualquer formação específica e cujas atribuições são de natureza eminentemente burocrática.***

*4. Precedentes*

*5. Recurso improvido.” (RMS 14.456/AM, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ de 2/2/2004, p. 364)*

*“RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. CARGO TÉCNICO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.*

*1. O fato de o cargo ocupado exigir apenas nível médio de ensino, por si só, não exclui o caráter técnico da atividade, pois o texto constitucional não exige formação superior para tal caracterização, o que redundaria em intolerada interpretação extensiva, sendo imperiosa a comprovação de atribuição de natureza específica, não verificada na espécie, consoante documentos de fls. 13, o qual evidencia que as atividades desempenhadas pela recorrente eram meramente burocráticas.*

*2. A recorrente não faz jus à acumulação de cargos públicos pretendida, apesar de aprovada em concurso público para ambos e serem compatíveis os horários, em razão da falta do requisito da tecnicidade do cargo ocupado, não merecendo reforma o acórdão vergastado.*

*3. Precedentes.*

*4. Recurso ordinário em mandado de segurança improvido.” (RMS 12.352/DF, Rel. p/acórdão Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Sexta Turma, DJ DE 23/10/2006, P. 356) (Destacou-se)*



13. Da leitura desses precedentes, resta evidenciado que **a caracterização de um cargo como técnico ou científico passa pelo exame das seguintes premissas: I)- o cargo precisa exigir do seu ocupante conhecimentos técnicos ou habilitação legal específicos; II)- o cargo cujas atribuições são meramente burocráticas não é de natureza técnica ou científica; III)- o cargo não precisa ser de nível superior; IV)- nem todo cargo de nível superior pode ser considerado como técnico ou científico.**

*(grifos acrescidos)*

Assim, embora a INFORMAÇÃO Nº 684/2018 da COGEP/CGU tenha encaminhado os presentes autos a esta CONJUR para análise conclusiva sobre a existência de **existência de natureza "técnica ou científica" dos cargos pertencentes à Carreira de Finanças e Controle, em especial, do cargo de Técnico Federal de Finanças e Controle**, no que tange à acumulação de cargos públicos prevista na alínea "b" do inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal, **tal análise é de cunho essencialmente técnico (e não jurídico), razão pela qual a CONJUR não possui competência para se manifestar sobre o tema.**

(...)

Assim, em que pese, *prima facie*, o cargo de Técnico de Finanças e Controle, atenda aos requisitos impostos pela SEGEP/MP por meio da **Nota Técnica nº 13.384/2017-MP no que tange a "tecnicidade"**, em face das atribuições definidas na Lei nº 9.625, de 7 de abril de 1998, recentemente alterada pela Lei nº 13.327, de 29 de julho de 2016, **somente o órgão de lotação do servidor, como bem disse o órgão central, é capaz de avaliar se as atribuições do cargo exigem conhecimento técnico específicos para o exercício do mesmo.**

10. O Parecer anteriormente exarado esmiuçou todos os parâmetros que devem ser levados em consideração para que seja considerado o cargo como técnico ou científico, nos termos do art. 37, XVI, "b" da CF/88.

11. No bojo do Parecer foi recomendada que a análise conclusiva da observância dos requisitos fosse realizada pelo órgão de RH da CGU, órgão setorial do SIPEC; tal medida já havia sido indicada na NOTA INFORMATIVA Nº 1851/2018-MP (SEI 0662550) do então órgão central do SIPEC. O Parecer aparentemente apenas se filiou a essa mesma solução.

12. A análise de atendimento dos requisitos pelo RH poderia ser realizada com a verificação das balizas legais, já expostas e esclarecidas no Parecer, e com base nas nuances administrativas da realidade funcional da CGU, realidade esta que o órgão de RH tem melhores condições de aferir.

13. Esclareço, contudo, nesse ponto, que a análise do RH deve ser realizada em razão do cargo, das atribuições que podem ser desempenhadas pelo ocupante do cargo, independente da lotação. Ressalto essa sutileza no intuito de sanar eventual dúvida interpretativa sobre o Parecer anterior.

14. Com efeito, o PARECER n. 00266/2018/CONJUR-CGU/CGU/AGU, no item b da sua conclusão, recomendou *"que a COGEP, por prudência e coesão, solicite o auxílio formal da Unidade Organizacional na qual esteja em exercício o servidor (SFC, STPC, CRG, OGU ou SE) no que diz respeito à caracterização da tecnicidade ou cientificidade do cargo, para que a caracterização (ou não) do cargo seja a mais fundamentada possível"*. **Do mencionado trecho, poder-se-ia extrair a interpretação de que a tecnicidade poderia variar de acordo com a lotação do servidor, o que, no entender deste Advogado da União subscritor, não é a interpretação mais adequada.**

15. O PARECER n. 00266/2018/CONJUR-CGU/CGU/AGU, ao permitir o "auxílio formal" das diversas unidades (Secretarias) da CGU, tencionou permitir a colheita de uma ampla variedade de informações das diversas realidades do Ministério, no intuito de bem subsidiar a avaliação. Mas, ao fim, a verificação quanto a tecnicidade é relativa ao cargo, assim entendido como "o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor" (art. 3º da Lei nº 8.112/90), de forma abstrata e independente da lotação momentânea do agente público. Se o cargo é técnico ou científico, nos termos do art. 37, XVI, "b" da CF/88, a autorização para a acumulação é admitida para todos os que ocupam esse mesmo cargo, observadas as demais exigências que devem ser individualmente analisadas (ausência de conflito de interesses e compatibilidade de horários, por exemplo).

16. Por óbvio, **permanecendo dúvida jurídica sobre o assunto ou entendendo os órgãos da CGU pela necessidade de revisão do entendimento anterior da CONJUR-CGU, poderá a consulta retornar a apreciação deste órgão de assessoramento jurídico.** Mas, para tanto, como já ressaltado, solicita-se que sejam trazidos elementos novos que justifiquem a revisão do entendimento ou, ainda, sejam apontados os pontos específicos de discordância, acompanhados dos fundamentos da divergência, de modo que se permita analisar a necessidade real de alteração da posição anterior.

17. Sendo assim, em suma, **por já existir posição anterior desta CONJUR-CGU (PARECER n. 00266/2018/CONJUR-CGU/CGU/AGU) e não haver alteração fática ou jurídica sobre o o tema**



**nem ter sido apontada dúvida ou divergência específica sobre a manifestação pretérita, em princípio, não há razão para nova manifestação.**

À consideração superior.

Brasília, 29 de julho de 2021.

BRUNO FROTA DA ROCHA  
Advogado da União

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190110487201966 e da chave de acesso 5cc498d5

---

Documento assinado eletronicamente por BRUNO FROTA DA ROCHA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 689086934 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): BRUNO FROTA DA ROCHA. Data e Hora: 29-07-2021 09:21. Número de Série: 45904765585471362973408992041. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

---



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO  
COORDENAÇÃO-GERAL DE MATÉRIA DE TRANSPARÊNCIA E ADMINISTRATIVA

---

**DESPACHO n. 00507/2021/CONJUR-CGU/CGU/AGU**

**NUP: 00190.110487/2019-66**

**INTERESSADOS: CONTROLADORIA REGIONAL DA UNIÃO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - CGU/ES**

**ASSUNTOS: ACUMULAÇÃO DE CARGOS**

1. Cuida-se de possível consulta jurídica com o intuito de "uniformizar o entendimento referente ao regime de acumulação de cargos públicos de Técnico Federal de Finanças e Controle - TFFC com o de Professor".
2. Aprovo, por seus fundamentos fáticos e jurídicos, a **NOTA n. 00050/2021/CONJUR-CGU/CGU/AGU**, de autoria do Advogado da União BRUNO FROTA DA ROCHA, que conclui pela **desnecessidade de nova manifestação jurídica**, por já existir posição anterior desta CONJUR-CGU (PARECER n. 00266/2018/CONJUR-CGU/CGU/AGU) e não haver alteração fática ou jurídica sobre o o tema nem ter sido apontada dúvida ou divergência específica sobre a manifestação pretérita.
3. À consideração superior.

Brasília, 29 de julho de 2021.

JÔNITAS MATOS DOS SANTOS DUARTE  
Advogado da União  
Coordenador-Geral de Matéria de Transparência e Administrativa

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190110487201966 e da chave de acesso 5cc498d5

---

Documento assinado eletronicamente por JONITAS MATOS DOS SANTOS DUARTE, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 689664760 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JONITAS MATOS DOS SANTOS DUARTE. Data e Hora: 29-07-2021 16:15. Número de Série: 40143192651967020453097747274. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

---





ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO  
GABINETE

**DESPACHO n. 00509/2021/CONJUR-CGU/CGU/AGU**

**NUP: 00190.110487/2019-66**

**INTERESSADOS: CONTROLADORIA REGIONAL DA UNIÃO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - CGU/ES**

**ASSUNTOS: ACUMULAÇÃO DE CARGOS**

1. Concordo com os fundamentos, e, portanto, APROVO a **NOTA n. 00050/2021/CONJUR-CGU/CGU/AGU**, nos termos do **DESPACHO n. 00507/2021/CONJUR-CGU/CGU/AGU**.
2. **COMPLEMENTO** as manifestações aprovadas com algumas conclusões que podem ser extraídas dos documentos deste processo, notadamente da excelente Informação 1772-COGEPE (1296466), bem como do processo 00190.103115/2018-01, onde se proferiu o PARECER n. 00266/2018/CONJUR-CGU/CGU/AGU.
3. De antemão, alinho-me integralmente à opinião da NOTA n. 00050/2021/CONJUR-CGU/CGU/AGU, e reafirmo a plena vigência e correção da opinião jurídica proferida por esta Consultoria Jurídica no PARECER n. 00266/2018/CONJUR-CGU/CGU/AGU. Entretanto, o passar do tempo propicia um entendimento mais maduro da questão, de forma que, se nada pode ser retirado do parecer de 2018, alguns entendimentos podem a ele ser acrescentados. Este, portanto, é o propósito deste Despacho de complementação.
4. Como um segundo alerta preliminar, ressalto que não se desconhecem as opiniões e decisões contrárias à natureza técnica do cargo de Técnico Federal de Finanças e Controle. A Administração não é a elas vinculada, todavia, vez que não fez parte destes processos judiciais e de contas. Além disso, estas decisões contrárias invariavelmente se baseiam em apenas dois critérios definidores da tecnicidade, ambos de certa forma históricos, sendo que atualmente outros testes definidores são considerados válidos pelo SIPEC.
5. O primeiro dos critérios é o que podemos chamar de “**DISTINÇÃO DE HOMÔNIMOS**”: apesar de tanto a Constituição quanto as leis que criam certos cargos utilizarem o termo “técnico”, isso não significa necessariamente que o termo seja usado no mesmo sentido em todos os casos, porque alguns cargos técnicos exercem funções meramente burocráticas, não especializadas e sem exigência de algum conhecimento particular. Este fundamento da “distinção de homônimos” nunca foi um fundamento resolutivo da questão, entretanto. Ele apenas diz que a homonímia não é atestado de tecnicidade para fins de acumulação, mas não nega que possa haver coincidência.
6. Como esta eventual coincidência não pode ser solucionada apenas pelos nomes dos cargos, devem ser investigados certos aspectos funcionais dos cargos perscrutados. E aqui aparece o segundo critério historicamente utilizado para verificação da tecnicidade, que é o critério da “**HABILITAÇÃO EM CURSO ESPECÍFICO**”, segundo o qual o cargo poderia ser considerado técnico se para seu exercício for exigida habilitação em curso legalmente classificado como técnico, de grau ou de nível superior de ensino.
7. Ambos estes critérios têm como fundamento o Decreto nº 35.956/1954, ab-rogado pelo Decreto nº 99.999/1991 sem nenhum substituto equivalente, mas que dispunha:

“Art. 3º Cargo técnico ou científico é aquele para cujo exercício seja indispensável e predomine a aplicação de conhecimento científicos ou artísticos de nível superior de ensino. Parágrafo único. Considera-se também como técnico ou científico:

  - a) o cargo para cujo exercício seja exigida habilitação em curso legalmente classificado como técnico, de grau ou de nível superior de ensino; e

(...)

Art. 5º A simples denominação de ‘técnico’ ou ‘científico’ não caracteriza como tal o cargo que não satisfizer as condições do artigo 3º.”
8. O problema das opiniões e decisões contrárias à tecnicidade do cargo de TFFC é que elas se fundamentam apenas nestes dois critérios, sendo que ambos não estão mais presentes, com essa literalidade, no sistema jurídico, dada a ab-rogação do decreto que os previa em 1991, sem nenhuma outra norma que o substituísse. Apegar-se exclusivamente a estes critérios significa interpretar a Constituição à luz de um decreto revogado, o que não nos parece a melhor hermenêutica. Nesse sentido, a interpretação mais atual do termo “cargo (...) técnico”, que preenche o sentido constitucional do art. 37, XVI, b da Constituição, é aquela que busca padrões de distinção na realidade concreta, não só da habilitação educacional exigida para posse no cargo, mas também na complexidade e especialidade dos conhecimentos utilizados na prática do seu exercício.



9. Dessa forma, ao histórico critério da "**HABILITAÇÃO EM CURSO ESPECÍFICO**", somam-se dois outros critérios atuais para definição da tecnicidade de um cargo, o primeiro positivo, e o segundo negativo: existência de "**ESPECIFICIDADE DE CONHECIMENTOS TÉCNICOS NO EXERCÍCIO DO CARGO**" e inexistência de "**ATRIBUIÇÕES MERAMENTE BUROCRÁTICAS**".

10. A fonte jurídica destes dois critérios está consolidada, de maneira obrigatória para todos os órgãos setoriais de pessoal, na Nota Técnica nº 13384/2017-MP, do então Ministério do Planejamento, e no PARECER/MP/CONJUR/PLS/Nº 1359-3.17/2009, da Consultoria Jurídica daquele ministério:

**Nota Técnica nº 13384/2017-MP**

9. Em razão das constantes demandas acerca da caracterização de cargo técnico ou científico, a extinta Secretaria de Recursos Humanos - SRH/MP formulou consulta à Consultoria Jurídica desta Pasta que, mediante o **PARECER/MP/CONJUR/PLS/Nº 1359-3.17/2009**, assim entendeu:

(...)

13. Da leitura desses precedentes, resta evidenciando que a caracterização de um cargo como técnico ou científico passa pelo exame das seguintes premissas:

**I) o cargo precisa exigir do seu ocupante conhecimentos técnicos ou habilitação legal específicos;**

**II) o cargo cujas atribuições são meramente burocráticas não é de natureza técnica ou científica;**

**III) o cargo não precisa ser de nível superior;**

**IV) nem todo o cargo de nível superior pode ser considerado como técnico ou científico.**

14. A partir dessas balizas, é no caso concreto que se deve verificar a natureza dos cargos públicos para fins do art. 37, XVI, da CF/88, cuja caracterização deve se aplicar, por coerência, ao art. 8º, da Lei nº 6.999/82.

11. Também está caracterizado nos autos que o entendimento da NT 673/2009/COGES/DENOP/SRH/MP do Órgão Central do SIPEC foi meramente contingente "*às informações trazidas aos autos, as quais indicavam que o servidor desempenhava atividades meramente burocráticas e de menor complexidade*". Isto o afirma expressamente a Nota Informativa nº 1851/2018-MP, expedida 9 anos após àquela, acrescentando que "*3. Em recentes manifestações esta Secretaria de Gestão de Pessoas - SGP concluiu que a tecnicidade de um cargo para fins de acumulação, deve ser avaliada no caso concreto, pelo órgão de lotação do servidor, observando-se os critérios já estabelecidos por este Órgão Central (...)*", e ainda mais **atribuindo à CGU a competência de "4. (...) a partir de informações adicionais acerca das atribuições exercidas pelo servidor, caberá a CGRH/CGU avaliar, de acordo com os critérios já estabelecidos por este Órgão Central do SIPEC, se o cargo pode ou não ser considerado técnico para fins de acumulação."**

12. Foram precisamente estas as conclusões do PARECER n. 00266/2018/CONJUR-CGU/CGU/AGU, desta Consultoria Jurídica, reiterando os entendimentos mais atualizados do Órgão Central do SIPEC:

a) que cabe a COGEP/CGU, órgão setorial do SIPEC, examinar, no caso concreto, se o cargo ocupado pelo servidor interessado, isto é, TÉCNICO DE FINANÇAS E CONTROLE (atualmente, Técnico Federal de Finanças e Controle), é "técnico ou científico" para fins de acumulação de cargos, devendo para tanto observar os critérios estabelecidos por este Órgão Central na Nota Técnica nº 13.384/2017-MP;

13. Dando seguimento à evolução da interpretação da questão, a NOTA n. 00050/2021/CONJUR-CGU/CGU/AGU bem ressaltou que não é adequada a "*interpretação de que a tecnicidade poderia variar de acordo com a lotação*" de cada técnico federal de finanças e controle. De fato, a interpretação constitucional que confira o adjetivo "técnico" no sentido apropriado deve se referir a cada espécie de cargo público, e não ao cargo singular de cada servidor público individualizado. Esse desdobramento da interpretação da questão está de acordo, inclusive, com a lei que rege o cargo de TFFC, aplicando-se, portanto, indistintamente a todos os servidores ocupantes desta espécie de cargo. Assim, a Lei 9.625 ao descrever o conteúdo das atribuições do cargo de TFFC prevê expressamente:

Art. 22-A. São atribuições do ocupante do cargo de Técnico Federal de Finanças e Controle, no âmbito das atividades previstas no art. 22:

I - prestar apoio **técnico** e administrativo, visando ao funcionamento do órgão; (Incluído pela Lei nº 13.327, de 2016)

(...)

V - participar das etapas de coleta e de tratamento primário dos elementos necessários à execução, ao acompanhamento e ao processamento de dados referentes aos trabalhos contábeis, de auditoria, de programação orçamentário-financeira e de correição do setor público; (Incluído pela Lei nº 13.327, de 2016)

14. Percebe-se então que o termo "técnico" do art. 22-A, I acima possui o mesmo sentido do termo constitucionalmente homônimo. Em ambos não se trata do nome que se dá ao cargo, mas sim do conteúdo substancial de suas atribuições, dos conhecimentos especializados utilizados em seu exercício. Esse sentido é aprofundado no inciso V do mesmo artigo, que relaciona a participação dos TFFCs, ainda que seja na fase de "tratamento primário", nos trabalhos finalísticos da CGU de natureza "*contábeis, de auditoria, de programação orçamentário-financeira e de correição do setor público*". Ou seja, a simples



leitura da lei atual de regência do cargo permite afirmar que dois critérios atuais estão suficientemente presentes para se concluir pela tecnicidade do cargo de TFFC. Ainda que ausente o critério da “HABILITAÇÃO EM CURSO ESPECÍFICO”, existe a exigência de “**ESPECIFICIDADE DE CONHECIMENTOS TÉCNICOS NO EXERCÍCIO DO CARGO**” e a inexistência de “**ATRIBUIÇÕES MERAMENTE BUROCRÁTICAS**”.

15. De qualquer maneira, constam também dos autos elementos de fato que permitem um juízo mais aprofundado sobre a questão não só no seu aspecto jurídico. A Informação 1772-COGEPE (1296466) registra (item 17) que o Secretário Federal de Controle Interno Adjunto, por intermédio da Nota Informativa nº 818 (fls. 108-119 - do Processo nº 00190.109138/2019-00 anexo) informou que “*o cargo de TFFC não possui natureza meramente burocrática, ainda que o servidor possa executar algumas atividades desse nível, podendo-se exigir dos mesmos um acompanhamento dos aperfeiçoamentos nas normas contábeis e que orientam as atividades de auditoria, de ouvidoria, de corregedoria e de prevenção da corrupção executadas pela CGU.*”

16. Outro relevante elemento de fato, que corrobora a realidade da tecnicidade constitucional do cargo de TFFC, é que a CGU, em algumas ocasiões, negou pedido de cessão formulado pela Justiça Eleitoral, inclusive de ocupantes do cargo de Técnico Federal de Finanças e Controle com fundamento no art. 8º da Lei nº 6.999/82, em razão do caráter técnico dos cargos da carreira de Finanças e Controle (item 28 da Informação 1772-COGEPE). A mesma realidade fática é reiterada no Despacho DOP (fls. 112-114 do Processo 00190.109142/2019-60 - anexo 1295660), que ainda rememora outro exemplo:

*“entendemos que atividades desempenhadas pelo servidor possuem caráter materialmente técnico. Com efeito, o caráter eminentemente técnico do cargo de TFFC foi justamente a razão pela qual esta CGU recusou a cessão do servidor para o Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, conforme excerto do Ofício n.º 28.595/2013/GM/CGU-PR, de 19/09/2013, da lavra do então Ministro de Estado Chefe da Controladoria-Geral da União.”*

17. Ainda na dimensão dos fatos, esta Consultoria Jurídica frequentemente apresenta subsídios para defesa da União em processos judiciais de desvio funcional entre os cargos de Técnico e Auditor de Finanças e Controle da CGU. Estas ações judiciais costumam ser veiculadas por técnicos que – equivocadamente – entendem que só podem realizar trabalhos burocráticos, e que caso realizem trabalhos substancialmente técnico-especializados fariam jus à indenização por estarem em desvio de função exercendo atribuições de auditor. Ora, neste frequente tipo de ação **a União sempre se defende, com razoável grau de sucesso, no sentido de que “que o cargo Técnico de Finanças e Controle, de nível médio, não foi criado para o desempenho de atividade-meio, mas sim, funções de média complexidade na ÁREA FIM da Controladoria-Geral da União”**. Vejamos excertos das INFORMAÇÕES n. 00055/2018/CONJUR-CGU/CGU/AGU (1296487):

74. De fato, a Portaria SEDAP nº 1.067/88 atribui aos Técnicos as atividades de médio grau de complexidade, voltadas para o apoio técnico e administrativo às atribuições dos Analistas. Contudo, é preciso deixar claro que o cargo Técnico de Finanças e Controle, de nível médio, não foi criado para o desempenho de atividade-meio, mas sim, funções de média complexidade na ÁREA FIM da Controladoria-Geral da União.

75. Dessa forma, os Técnicos participam e devem participar das atividades típicas da CGU, ou seja, inserem-se ativamente no contexto das auditorias e fiscalizações levadas a cabo pela Administração Federal, muito embora fiquem encarregados de tarefas de média ou baixa complexidade.

76. É importante observar ainda que, conforme previsto na Portaria SEDAP nº 1.067/88, as atribuições específicas do cargo de Técnico de Finanças e Controle crescem em grau de especialização na medida em que o servidor avança por cada uma das classes, passando a desempenhar, a cada progressão, atividades mais condizentes com a experiência e o conhecimento adquiridos no exercício do cargo.

77. Assim, ao atingir a Classe Especial, o Técnico está autorizado até mesmo a “supervisionar, coordenar e orientar” o controle e execução das atividades voltadas ao Sistema de Controle Interno do Poder Executivo”, nos termos da Portaria SEDAP.

(...)

79. Além disso, como visto, a Portaria SEDAP nº 1.067/88 estabelece como atribuições dos servidores de nível médio as atividades técnicas e administrativas “necessárias ao pleno desenvolvimento das atividades do sistema de controle interno”, o que forçosamente inclui a auditoria e a fiscalização.

80. Portanto, não se pode dizer que tais atividades sejam “exclusivas” dos Analistas de Finanças e Controle, como equivocadamente sustentam os exequentes. Ao contrário, a auditoria é atividade-fim da Carreira de Finanças e Controle, à qual pertencem os Técnicos e os Analistas, de modo que ambos os cargos estão legitimados a executar tal atividade. A diferença que deve ser observada na divisão de tarefas é a complexidade da auditoria ou do procedimento que o Técnico ficará responsável por realizar.

(...)

83. Veja-se que a Portaria SEDAP nº 1.067/88 prevê, DESDE AS CLASSES INICIAIS, ATRIBUIÇÕES VOLTADAS À EFETIVA PARTICIPAÇÃO DOS TÉCNICOS NOS TRABALHOS DE AUDITORIA E FISCALIZAÇÃO, contribuindo para o desenvolvimento das atividades próprias do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal. Além disso, como visto, as atribuições específicas do cargo de Técnico de Finanças e Controle divergem, na medida em que o servidor avança por cada uma das classes, passando a desempenhar, a cada progressão, atividades mais condizentes com a experiência e o conhecimento adquiridos.

(...)



90. Portanto, não resta dúvida de que o Técnico pode realizar auditorias e fiscalizações no âmbito de suas atribuições legais. Não fosse assim, não haveria necessidade de o legislador criar um cargo específico, uma vez que existem cargos administrativos no PGPE. Como já assentado, o que vai determinar se a auditoria e fiscalização poderá ser realizada pelo Técnico é o grau de complexidade de sua realização e/ou o seu objeto.

18. Dessa maneira, considerando os fundamentos jurídicos do PARECER n. 00266/2018/CONJUR-CGU/CGU/AGU, bem como os elementos de fato colacionados na Informação 1772-COGEPE não me restam dúvidas de que, acerca do cargo de técnico federal de finanças e controle, está indubitavelmente caracterizada sua tecnicidade, substancial e não apenas no nome, para os fins constitucionais da possibilidade de acumulação de cargos. Ademais, RESSALTO que a Administração não pode adotar posições contraditórias. Se as atividades dos TFFCs são consideradas substancialmente técnicas para fins de afastar desvios de função, ou de se recusar cessões para a Justiça Eleitoral, devem assim o igualmente ser para fins de acumulação de cargos.

19. Dado o status de controvérsia da questão, inclusive interna neste ministério, bem como sua relevância para a vida funcional e pós-funcional de diversos servidores e aposentados, encaminho este processo à apreciação do Senhor Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União para, caso concorde com a opinião destas manifestações jurídicas, aprove-as formalmente nos termos do art. 42 da Lei Complementar nº 73, de 1993, nos termos sugeridos na MINUTA DE DESPACHO abaixo:

Art. 42. Os pareceres das Consultorias Jurídicas, aprovados pelo Ministro de Estado, pelo Secretário-Geral e pelos titulares das demais Secretarias da Presidência da República ou pelo Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas, obrigam, também, os respectivos órgãos autônomos e entidades vinculadas.

20. Ao protocolo desta Consultoria Jurídica para:

1. Inserção do PARECER n. 00266/2018/CONJUR-CGU/CGU/AGU neste processo SAPIENS, e no SEI, imediatamente antes da Nota aprovada;
2. Trâmite ao Gabinete do Ministro, nos termos acima;
3. Ciência à SE, notadamente à COGEPE/DGI; e
4. Caso aprovado pelo Ministro de Estado, inserção das manifestações jurídicas aprovadas na Base de Conhecimento, com a cautela de tarjar-se os dados pessoais eventualmente mencionados.

Brasília, 17 de setembro de 2021.

FELIPE DANTAS DE ARAÚJO  
Consultor Jurídico

#### **MINUTA DE DESPACHO**

**O MINISTRO DE ESTADO DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO.** Aprovo, nos termos do art. 42 da Lei Complementar nº 73, de 1993, o PARECER n. 00266/2018/CONJUR-CGU/CGU/AGU, bem como a NOTA n. 00050/2021/CONJUR-CGU/CGU/AGU, aprovada pelo DESPACHO n. 00507/2021/CONJUR-CGU/CGU/AGU com os complementos do DESPACHO n. 00509/2021/CONJUR-CGU/CGU/AGU, que concluiu pela existência de fundamentos jurídicos e fáticos para caracterização da tecnicidade, substancial e não apenas no nome, do cargo de técnico federal de finanças e controle, para os fins constitucionais da possibilidade de acumulação de cargos.

WAGNER DE CAMPOS ROSÁRIO  
Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190110487201966 e da chave de acesso 5cc498d5

---

Documento assinado eletronicamente por FELIPE DANTAS DE ARAUJO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 689747964 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FELIPE DANTAS DE ARAUJO. Data e Hora: 17-09-2021 18:01. Número de Série: 22435. Emissor: Autoridade Certificadora da Presidência da República v5.

---





## CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

### DESPACHO CONJUR

O **MINISTRO DE ESTADO DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO**, aprova, nos termos do art. 42 da Lei Complementar nº 73, de 1993, o PARECER n. 00266/2018/CONJUR-CGU/CGU/AGU, bem como a NOTA n. 00050/2021/CONJUR-CGU/CGU/AGU, aprovada pelo DESPACHO n. 00507/2021/CONJUR-CGU/CGU/AGU com os complementos do DESPACHO n. 00509/2021/CONJUR-CGU/CGU/AGU, que concluiu pela existência de fundamentos jurídicos e fáticos para caracterização da tecnicidade, substancial e não apenas no nome, do cargo de técnico federal de finanças e controle, para os fins constitucionais da possibilidade de acumulação de cargos.

WAGNER DE CAMPOS ROSÁRIO

Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União



Documento assinado eletronicamente por **WAGNER DE CAMPOS ROSARIO, Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União**, em 24/09/2021, às 18:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

<https://sei.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2115687 e o código CRC F5345245